

5 — Devem ser adoptadas medidas que permitam a actualização constante da informação exclusivamente cadastral introduzida no sistema, independentemente da sua harmonização com as informações da competência das restantes entidades envolvidas.

6 — Devem ser criados mecanismos de reconhecimento e harmonização da informação disponibilizada pelas várias entidades intervenientes no projecto.

7 — Deve ser conferida especial prioridade e urgência aos trabalhos conducentes à realização do cadastro nas áreas de floresta, utilizando a informação geográfica actualmente disponível, em particular aquela que tenha resultado da constituição do «parcelário» desenvolvido pelo Instituto Nacional de Garantia Agrícola (INGA), bem como de outra informação produzida por entidades na dependência do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

8 — Incumbe ao Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional a responsabilidade pela condução do desenvolvimento do SINERGIC, em colaboração com os Ministros de Estado e das Finanças, de Estado e da Administração Interna, da Justiça e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

9 — Determinar a adopção das seguintes medidas prioritárias, com vista ao desenvolvimento do SINERGIC:

- a) Proceder à elaboração de uma proposta de quadro legal de suporte ao SINERGIC, designadamente através da revisão do Decreto-Lei n.º 172/95, de 18 de Julho;
- b) Definir o modelo do sistema de informação do SINERGIC e a sua forma de implementação;
- c) Definir as especificações técnicas para produção de informação cadastral.

10 — A elaboração de uma proposta de quadro legal de suporte ao SINERGIC é apresentada por um grupo de trabalho constituído por um representante das seguintes entidades:

- a) Instituto Geográfico Português, que coordena;
- b) Direcção-Geral dos Impostos;
- c) Direcção-Geral das Autarquias Locais;
- d) Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

11 — A apresentação de uma proposta modelo do SINERGIC e a sua forma de implementação é efectuada por um grupo de trabalho constituído por um representante das seguintes entidades:

- a) Instituto Geográfico Português, que coordena;
- b) Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros;
- c) Direcção-Geral dos Impostos;
- d) Direcção-Geral dos Registos e do Notariado;
- e) Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- f) Direcção-Geral das Autarquias Locais;
- g) Direcção Regional de Geografia e Cadastro;
- h) Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- i) Unidade de Coordenação da Modernização Administrativa.

12 — É criado um subprojecto denominado «Cadastro das áreas de floresta», no âmbito do SINERGIC, cujo desenvolvimento incumbe a um grupo de trabalho coordenado pelo Instituto Geográfico Português e que deve incluir a Direcção-Geral dos Recursos Florestais (DGRF), bem como outras entidades na dependência do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural

e das Pescas que produzam ou detenham informação cadastral.

13 — Ao grupo de trabalho referido no número anterior incumbe o seguinte:

- a) Propor a planificação dos trabalhos e dos recursos financeiros e humanos necessários para que, no prazo de três anos, se possa avançar significativamente nos trabalhos do cadastro das áreas de floresta, assegurando, como objectivo mínimo, a cobertura das áreas públicas comunitárias e as áreas integradas em ZIF;
- b) Assegurar o cumprimento do plano de trabalhos adoptado nos termos da alínea anterior, garantindo a articulação com o SINERGIC, no que respeita à criação, validação e integração da informação.

14 — A definição das especificações técnicas para produção de informação cadastral é efectuada pelo Instituto Geográfico Português.

15 — As medidas previstas nos n.ºs 9, 10, 11 e 13 obedecem à seguinte calendarização:

- a) As medidas referidas nos n.ºs 10 e 11 devem ser concretizadas até 15 de Abril de 2006;
- b) As medidas referidas na alínea b) do n.º 9 e na alínea a) do n.º 13 devem ser concretizadas até 30 de Abril de 2006;
- c) As medidas referidas nas alíneas a) e c) do n.º 9 devem ser concretizadas até 30 de Junho de 2006.

16 — A presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Março de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2006

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 182/2005, de 22 de Novembro, determinou o Governo que fossem iniciados procedimentos de concurso público internacional no sentido de dotar o Estado Português de um dispositivo permanente de meios aéreos com a missão primária de prevenção e combate a incêndios florestais. Pela mesma resolução foi ainda determinado que fossem iniciados procedimentos destinados à contratação por três a cinco anos de meios aéreos com a mesma finalidade.

As finalidades inerentes ao lançamento do procedimento foram reiteradas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 197/2005, de 22 de Dezembro, que apurou os conceitos, adequando-os já às finalidades e objecto dos concursos destinados à contratação dos meios e ou serviços aéreos, salvaguardando o interesse público na vertente das vantagens financeiras e operacionais desses meios.

Considerando ainda a plurianualidade imanente à tipologia concursal definida na Resolução do Conselho de Ministros n.º 182/2005, de 22 de Novembro, foi publicada, em 23 de Dezembro de 2005, a portaria, dos Ministros de Estado e da Administração Interna e de Estado e das Finanças, n.º 1283/2005, que, na salvaguarda do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, definiu a inscrição e limitação dos encargos orçamentais decorrentes dos contratos de prestação de serviços de fornecimento e operação de meios aéreos de combate a incêndios florestais para os anos de 2006 a 2010.

Concretizado o acto público de abertura das propostas relativo ao denominado concurso público internacional n.º 05/CPI/2005 (fornecimento de quatro helicópteros médios com balde, respectiva tripulação, serviços de manutenção e combustível) em 20 de Fevereiro, foi elaborado o pertinente relatório a que se refere o artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, pronunciando-se sobre mérito das propostas e pela não exclusão de qualquer concorrente.

Promoveu-se a audiência prévia dos interessados.

O júri elaborou e fundamentou os relatórios finais nos termos do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Deste modo, considerou, após aplicação dos critérios definidos na grelha de avaliação elaborada para o efeito, que no âmbito do referido concurso público internacional n.º 05/CPI/2005 a concorrente AERONORTE, Transportes Aéreos, S. A., apresentou, na sua proposta base, designadamente na modalidade A, a melhor solução em termos de contratação, pois apresentou-se como economicamente mais vantajosa.

O Governo acolhe, atentas as suas consistentes fundamentações, as conclusões aduzidas pelo júri no relatório referente ao concurso supramencionado e que encerra o procedimento prévio à celebração dos contratos.

Considerando que o Conselho de Ministros, por aquelas referidas resoluções, delegou no Ministro de Estado e da Administração Interna a competência para a prática de todos os actos no âmbito do procedimento concursal, com excepção do acto de adjudicação, cumpre tomar decisão neste âmbito.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa no montante de € 3 240 000 para um total de 1104 dias de operação e mil e oitocentas horas de voo, a que podem acrescer € 1345 por hora de voo adicional, valores a acrescer do IVA, no âmbito do concurso público internacional n.º 05/CPI/2005, destinado à celebração de contrato de prestação de serviços de quatro helicópteros médios, com duração de três anos.

2 — Adjudicar, no âmbito do concurso público internacional n.º 05/CPI/2005 e nos termos do n.º 2 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, à AERONORTE, Transportes Aéreos, S. A., o fornecimento de quatro helicópteros médios com balde, respectiva tripulação, serviços de manutenção e combustível, conforme proposta base na modalidade A, por aquela apresentada.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Abril de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/2006

Em 28 de Dezembro de 2000, foi celebrado entre o Estado Português, a EPCOS, A. G., e a EPCOS — Peças e Componentes Electrónicos, S. A., um contrato de investimento que tem por objecto a criação, na unidade desta última sociedade em Évora, de cinco novas linhas de produção para o fabrico de *chips* condensadores com electrólito de tântalo.

O grupo EPCOS negociou, recentemente, a alienação ao grupo norte-americano KEMET da sua unidade de

negócio de condensadores de tântalo que engloba a unidade industrial da EPCOS portuguesa.

Em resultado desse acordo, a participação detida pela EPCOS, A. G., no capital social da EPCOS — Peças e Componentes Electrónicos, S. A., foi transmitida à Kemet Electronics Corporation, sociedade do grupo KEMET.

Tendo em consideração que o grupo KEMET é reconhecido como líder mundial da indústria de condensadores de tântalo e importante produtor de condensadores cerâmicos, o Estado Português entendeu que o referido grupo reúne as capacidades tecnológicas e financeiras que lhe permitirão apoiar a boa execução do projecto em curso e que existem potenciais sinergias positivas com a unidade da EPCOS em Évora que a prazo poderão conduzir ao incremento da posição no mercado desta sociedade portuguesa.

Torna-se, contudo, necessária a formalização pela Kemet Corporation e pela Kemet Electronics Corporation da assunção da posição contratual da EPCOS, A. G., na qualidade de casa-mãe e sócia da EPCOS e a respectiva vinculação aos compromissos e obrigações constantes do contrato de investimento e seus anexos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as minutas dos aditamentos ao contrato de investimento e ao seu anexo contrato de concessão de benefícios fiscais, que passam a integrar os contratos de investimento e de concessão de benefícios fiscais outorgados em 28 de Dezembro de 2000 e que são celebrados entre o Estado Português, representado respectivamente pela Agência Portuguesa para o Investimento, E. P. E., e pelo Ministro de Estado e das Finanças, a Kemet Corporation, a Kemet Electronics Corporation e a EPCOS — Peças e Componentes Electrónicos, S. A.

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Abril de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2006

Em 12 de Setembro de 1997, foi celebrado entre o Estado Português, a EPCOS, A. G. (outorgando então enquanto Siemens, A. G., e Siemens Matsushita Components Verwaltungsgesellschaft, m. b. H., dada a estrutura accionista e de decisão à data existente no grupo EPCOS), e a EPCOS — Peças e Componentes Electrónicos, S. A. (então denominada Siemens Matsushita Components, S. A.), um contrato de investimento que tem por objecto a criação da unidade industrial tecnologicamente avançada para o fabrico de *chips* condensadores com electrólito de tântalo.

O grupo EPCOS negociou, recentemente, a alienação ao grupo norte-americano KEMET da sua unidade de negócio de condensadores de tântalo, a qual engloba a unidade industrial da EPCOS portuguesa.

Em resultado desse acordo, a participação detida pela EPCOS, A. G., no capital social da EPCOS — Peças e Componentes Electrónicos, S. A., foi transmitida à Kemet Electronics Corporation, sociedade do grupo KEMET.

Tendo em consideração que o grupo KEMET é reconhecido como líder mundial da indústria de condensadores de tântalo e importante produtor de condensadores cerâmicos, o Estado Português entendeu que